



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. -02-  
373/2021  
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 103 /2021

PROCESSO Nº 373 /2021

Institui, no âmbito do Município de Diadema, o Programa Adote uma UBS, e dá outras providências.

O Ver. Cícero Antônio da Silva, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

(S) COMISSÃO(ÕES) DE: .....

04/06/2021

PRESIDENTE

ARTIGO 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Diadema, o Programa Adote uma UBS, com o objetivo de incentivar pessoas físicas e jurídicas, bem como a sociedade civil organizada, a contribuírem para a conservação e a manutenção das Unidades Básicas de Saúde (UBS's) do Município de Diadema.

ARTIGO 2º - A participação no Programa Adote uma UBS dar-se-á das seguintes formas:

- I - Doação de equipamentos e materiais pertinentes, após análise da Secretaria Municipal de Saúde;
- II - Realização de obras de reforma e ampliação das UBS's, de acordo com projeto elaborado ou aprovado pelo Executivo Municipal;
- III - Conservação e manutenção da UBS adotada;
- IV - Realização de benfeitorias.

ARTIGO 3º - Para a consecução dos objetivos do Programa Adote uma UBS, o Poder Executivo poderá firmar parcerias com as pessoas interessadas em adotar uma UBS.

ARTIGO 4º - É de exclusiva responsabilidade do adotante a execução de projetos com verba, pessoal e materiais próprios, bem como a conservação e a manutenção das unidades de saúde, obedecendo-se estritamente à parceria celebrada.

ARTIGO 5º - Fica permitido ao adotante, após a celebração da parceria, mediante aprovação prévia do Executivo Municipal, veicular publicidade alusiva à obra ou doação realizada, cujo ônus será de inteira responsabilidade do adotante.

Parágrafo único - Fica vedada, na veiculação da publicidade de que trata o *caput* deste artigo, a utilização de nomes, símbolos ou imagens que, de alguma forma, descaracterizem o interesse público e se confundam com a promoção de agentes públicos com natureza pessoal.

ARTIGO 6º - A adoção das UBS's não dará qualquer direito de uso ao adotante, o qual não poderá, em qualquer hipótese, prejudicar ou interferir na competência do Executivo Municipal na gestão da saúde e dos próprios municipais.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PLS. -03-
373/2021
Protocolo

Parágrafo único - A adesão ao Programa Adote uma UBS dar-se-á sem prejuízo de eventual realização de ações na UBS adotada, como obras, reparos ou melhorias, por iniciativa do Executivo Municipal.

ARTIGO 7º - O Programa Adote uma UBS não gerará ao adotante nenhum benefício fiscal ou tributário, constituindo-se relevante serviço prestado à comunidade.

ARTIGO 8º - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

ARTIGO 9º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 17 de junho de 2021.

Ver. CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



## JUSTIFICATIVA

Esta propositura tem por objetivo incentivar a sociedade civil organizada e pessoas físicas e jurídicas a participarem na melhoria da qualidade da saúde pública municipal, por meio da conservação e da manutenção da infraestrutura das unidades de saúde. Sabidamente, há muitas pessoas que desejam contribuir nessa e em outras áreas, mas por falta de uma legislação que as incentive, essa vontade não se concretiza.

A adoção dar-se-á de diversas formas, como doação de recursos materiais, equipamentos e insumos suficientes, além da realização de obras, desde que aprovadas ou elaboradas pelo Poder Público Municipal, possibilitando aos adotantes a veiculação de publicidade.

Calha dizer que o direito à saúde se insere na órbita dos direitos sociais constitucionalmente garantidos pelo Estado, mediante políticas sociais e econômicas que busquem o acesso universal a ações de promoção, proteção e recuperação da saúde.

Em que pese se tratar de um direito público indisponível assegurado à generalidade das pessoas pela Administração Pública, a sociedade não deve ficar alheia às questões vinculadas à saúde. Por isso, entendemos a necessidade da apresentação deste Projeto de Lei, com o fito de fomentar a participação e colaboração direta da comunidade na efetivação das políticas públicas em tais áreas, sem retirar a competência do Poder Público, conforme se depreende da leitura dos artigos 6º e 196 da Constituição Federal.

Ademais, convém ressaltar que os benefícios às pessoas que aderirem ao Programa se darão não somente pela contribuição importante numa área fundamental, mas também, sob o aspecto empresarial ou de objetivos sociais, em forma de *marketing* institucional, pela visão social e o impacto positivo que o ato de “adotar” uma unidade de saúde, por exemplo, causará na comunidade em geral, consubstanciada pelas iniciativas e práticas atreladas à responsabilidade social empresarial.

Tais práticas e ideias, diga-se, cada vez mais vêm ganhando espaço no mundo dos negócios, no sentido de que a finalidade das organizações deve ir além dos respectivos objetivos societários, ou seja, as empresas buscam cada vez mais o engajamento em ações ou políticas sociais com o intuito de que a geração de riqueza se dê em um sentido mais amplo, atenta aos anseios de todos os grupos de interesse: sócios, colaboradores, governo, parceiros e comunidade em geral.

É conhecendo a sensibilidade desta Casa que proponho o presente Projeto de Lei, contando com o apoio dos Nobres Pares para a sua aprovação.

Diadema, 17 de junho de 2021.

Ver. CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA